



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10665.000354/2001-83
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.762
RECURSO Nº : 128.362
RECORRENTE : JUNCO AGRO PASTORIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL - A teor do artigo 10, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

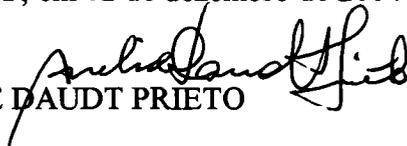
Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente), MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.362
ACÓRDÃO Nº : 303-31.762
RECORRENTE : JUNCO AGRO PASTORIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício (fls. 01/06), efetuado nos termos do artigo 15 da Lei 9.393/96, em virtude de recolhimento a menor do ITR, apurado em decorrência da inclusão de 496,0ha de Utilização Limitada no cálculo do imposto pelo contribuinte, sem que houvesse sido comprovada referida área por meio de Ato Declaratório Ambiental.

Conforme consta do item Descrição dos Fatos (fls. 04), ao declarar o ITR/97, em 19/12/97, o contribuinte excluiu os 496,0ha da base de cálculo, no entanto, o contribuinte não comprovou a existência desta área.

A declaração foi retida na Malha Valor e, em 28/11/00, o contribuinte foi intimado a comprovar a existência da área de Utilização Limitada e apresentar a Certidão do IBMA ou órgãos ligados à Preservação Ambiental.

Ressalta a autoridade fiscal que, ao declarar o ITR em dezembro de 1997, o contribuinte possuía o prazo de seis meses para requerer ao IBAMA o respectivo Ato Declaratório Ambiental, no entanto, mesmo diante do fato da Instrução Normativa- SRF nº 56, de 22/06/98 ter prorrogado esse prazo para 21/09/98, o contribuinte manteve-se silente quanto à intimação. Diante disso, considerou-se as áreas excluídas como áreas tributáveis e emitiu-se o Auto de Infração para cobrança da diferença do imposto.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96 e artigo 10 da IN/SRF nº 67, de 10/09/97.

Fundamentou-se a aplicação de juros de mora e multa, no artigo 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e artigo 44, I, da Lei 9.430 combinado com o artigo 14, § 2º da Lei 9.393/96.

Ciente do auto de infração, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 15/16, aduzindo, em suma, o que segue:

- recebeu a intimação em 28/11/00 para comprovar a área de utilização limitada e providenciou em 24/07/00 junto ao Cartório de Registro de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.362
ACÓRDÃO Nº : 303-31.762

Imóveis da Comarca de Pitangui – MG uma Certidão da matrícula do imóvel em questão e deste documento não constou a averbação da área de MATA LEGAL;

- “não tendo o referido documento para apresentação junto a Receita Federal foram evidenciados outros procedimentos para provar junto ao cartório a sua omissão em não transferir a área de reserva legal original quando da transferência do imóvel do proprietário anterior Sr. ENEAS VALADARES DE VANCONCELOS datada de 31/08/92 para a empresa JUNCO AGROPASTORIL LIMITADA o que só foi concretizado agora no decorrer do mês de abril de 2001, conforme CERTIDÃO DE REGISTRO DA RESERVA FLORESTAL (Cópia em Anexo) expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e títulos e documentos da Comarca de Pitangui MG, datada de 16/04/2001”;

- embora a comprovação só tenha se efetivado após os esforços para regularização da citada omissão do cartório, o contribuinte informou corretamente a área de utilização limitada não tendo qualquer alteração a ser feita junto a Receita Federal.

Por suas razões, requer a declaração de improcedência em parte do lançamento, com o cancelamento do Auto de Infração, uma vez que a DITR não apresenta erro e a demora na comprovação da área de utilização limitada, por motivos alheios ao contribuinte, agora resta sanada.

Anexa aos autos os documentos de fls. 17/29.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF (fls. 32/38), esta entendeu pela procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial – ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da área declarada como sendo de utilização limitada.

Lançamento Procedente” Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário (fls. 42/46).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.362
ACÓRDÃO Nº : 303-31.762

reiterando argumentos de sua peça impugnatória e, aduzindo, em suma, que:

- no recurso administrativo contra o presente lançamento, citou-se por equívoco que não constava até 16.04.2001 a reserva legal que utilizou-se na DITR 1997, quando o correto é que a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis não era de inteiro teor, por isso não constava a aludida Reserva Legal, que constará para sempre como averbada nesta matrícula;

- Área de Reserva Legal: artigos 16 e 44 da Lei nº 4.771/65, com as alterações da Lei nº 7.803/89;

- Área de Preservação Permanente: definida como tal pelo Código Florestal (artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 9º e 18 da Lei 4.771/65, com as alterações da Lei 7.803/89;

- Área de Reserva Legal é uma área de no mínimo 20% da área total do imóvel, que delimitada pelo IEF (Instituto Estadual de Florestas), de preferência onde a vegetação, a critério do agrônomo deste órgão, está mais preservada, ou, na falta desta, em qualquer área para fins de regeneração onde se pretende com esta preservação criar ambiente propício à manutenção e proliferação das espécies da fauna e flora naturais da região;

- quanto à Área de Preservação Permanente, instituída pelo Código Florestal (Lei 4.771/65), a partir de 1997 passou-se a exigir o Ato Declaratório Ambiental –ADA, o qual é solicitado junto ao IBAMA, cujas normas só foram publicadas em 1998, o que invalida o prazo de seis meses para a sua apresentação;

- o ADA é uma simples declaração de um leigo ao IBAMA, cujos formulários só foram distribuídos em 1998;

- não existem normas quantitativas ou qualitativas quanto ao declarado e efetivamente existente no imóvel;

- o Terceiro Conselho Federal de Contribuintes, através de suas 1ª e 2ª Câmaras, estão dando provimento por unanimidade aos recursos versando sobre falta ou atraso na apresentação do ADA ao IBAMA;

- o imóvel foi adquirido em 1987 e desde 25/08/82 tem uma área de Reserva Legal de 496ha, área total de 2.479,35ha e uma Área de Reserva Legal de 496ha devidamente registrada no CRI de Pitangui-MG sob matrícula 15.391, Livro 2R1 às fls. 293V, conforme documentação ora anexada, sendo hoje uma situação imutável;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.362
ACÓRDÃO Nº : 303-31.762

- “Área de Reserva Legal, depois dos trâmites burocráticos, conclui-se com a competente Averbação no CRI e nada tem a ver com ADA ou outra exigência legal”.

Por suas razões, solicita que seja aceita a área de 496,0ha de Reserva Legal – devidamente registrada no CRI de Pitangui - MG, conforme a lei determina, e seja cancelado o Auto de Infração e competente intimação para pagamento do tributo indevido.

Anexa aos autos os documentos de fls. 47/65.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, anexa Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 66.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 71, última.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.362
ACÓRDÃO Nº : 303-31.762

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão diz respeito a suposto atraso no requerimento do Ato Declaratório ao IBAMA, quanto às áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Entende este relator que a cobrança, bem como a decisão de primeira instância, não merecem prosperar, isto porque, o lançamento de ofício, formalizado em Auto de Infração, diz respeito à cobrança complementar do ITR, decorrente de glosa de áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente e de Utilização Limitada.

Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da isenção pertinente às áreas de Utilização Limitada e de Preservação Permanente.

Impõe-se anotar que a Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal¹ previstas na Lei nº 4.771/65.

Por sua vez, a citada Lei 4.771/65 (Código Florestal), dispunha na época em discussão, em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989), que a reserva legal deveria ser "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente"².

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O texto deste "caput" dizia:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.362
ACÓRDÃO Nº : 303-31.762

Antes do necessário registro da área no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderá, em tese, o proprietário/possuidor dispor da cobertura arbórea, sem interferência do Poder Público (a menos que a autoridade competente o impeça).

Destacamos os esclarecimentos prestados pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site www.ipef.br:

“1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, **deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área**” (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).

4. Área da reserva e cobertura arbórea.

A área reservada tem relação com “cada propriedade” imóvel e, assim, se uma mesma pessoa, física ou jurídica, for proprietária de propriedades diferentes, ainda que contíguas, a área a ser objeto da Reserva Legal será medida em “cada propriedade” (art. 16 “a” e art.

"Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

* Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O parágrafo único possuía a seguinte redação:

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

* Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.362
ACÓRDÃO Nº : 303-31.762

44, *caput*, ambos da Lei 4.771/65). Há diferença de redação entre a reserva florestal legal da região Norte e do resto do país no que se refere ao processo de escolha da área a ser reservada. O art. 44 silencia sobre quem pode escolher a área, sendo que o art. 16, "a", diz "... da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente". Assim, o art. 44 possibilita o proprietário localizar a área a ser reservada, sendo que nos casos do art. 16, será a autoridade competente, que indicará a área, com base em motivos de gestão ecologicamente racional." (destaques não constam do original)

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não é mera circunstância, e sim exigência legal, para que possa haver controle sobre a mesma.

Não obstante, diante da modificação ocorrida no artigo 10, § 7º da Lei nº 9.393/1.996, através da Medida Provisória nº 2.166-67/2001 (anteriormente editada sob dois outros números), basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo³.

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, posto que, merece ser provido o Recurso Voluntário, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

A alegação da fiscalização de que desconsiderou a existência das áreas de preservação permanente em função da não entrega do ADA pela recorrente não seria motivo suficiente para a glosa.

³ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.362
ACÓRDÃO Nº : 303-31.762

A falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental poderia quando muito caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, passível de uma multa, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de preservação permanente, mesmo porque, o ADA não mais está sujeito à prévia apresentação pelo contribuinte, conforme disposto no art. 3º da MP nº 2.166/01, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393/96.

Destaque-se ainda que a área declarada pelo contribuinte como de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, foi, inclusive, averbada no Registro do Imóvel, como se nota dos documentos de fls. 56/58, demonstrando, portanto, que lhe assiste razão.

Cabe ainda mencionar que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao ano de 1997, a mesma aplica-se ao caso, nos termos do artigo 106 do CTN, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) **quando deixe de defini-lo como infração;**

...

(destaque acrescentado)

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo contribuinte, pelo que, improcedente a autuação fiscal.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator



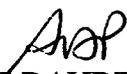
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10665.000354/2001-83
Recurso nº: 128362

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31762.

Brasília, 25/01/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em